

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.804/17/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000427817-18
Recurso de Revisão: 40.060143373-50
Recorrente: Pur Equipamentos Industriais Ltda
IE: 062917684.00-84
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Origem: DF/Contagem

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, constatadas no período de janeiro a junho de 2011:

- ocorrência de hipótese de descaracterização da suspensão do imposto prevista no item 1, subitem 1.1, do Anexo III do RICMS/02, em razão de destinação das mercadorias a contribuinte com inscrição estadual cancelada de ofício pela Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG). Além disso, a Autuada não conseguiu comprovar, documentalmente, a efetiva ocorrência das operações de saída, assim como, o retorno das mercadorias ao seu estabelecimento. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V, ambos da Lei nº 6.763/75;

- utilização de notas fiscais de retorno de industrialização ideologicamente falsas, posto que o remetente se encontrava com a inscrição estadual cancelada de ofício pela SEF/MG. Não houve aproveitamento de crédito pela entrada das mercadorias. Exigência da Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI, da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.335/17/3ª, julgou quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, julgou procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Gabriel Arbex Valle.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 984/996.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 21.302/17/2ª e 21.320/17/2ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.109/1.117, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, o Conselho de Contribuintes do estado de Minas Gerais (CC/MG).

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nº 21.302/17/2ª e 21.320/17/2ª.

Cumpre ressaltar que a decisão proferida no Acórdão nº 21.302/17/2ª encontra-se submetida a Recurso de Revisão interposto de ofício pela própria Câmara de Julgamento, conforme declaração na própria decisão, aguardando pautamento no setor competente do CC/MG.

Dessa forma, encontra-se, apta, neste momento, para ser analisada quanto aos pressupostos de cabimento do recurso.

Por sua vez, o processo relativo à decisão proferida no Acórdão nº 21.320/17/2ª encontra-se pautado para Câmara Especial do dia 12/05/17, também encontrando-se a respectiva decisão apta, neste momento, para ser analisada quanto aos pressupostos de cabimento do recurso.

Cumpre esclarecer que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos de jurisdição

administrativa, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões pretendido com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador, o CC/MG.

O fundamento apresentado pela Recorrente, para efeito de cabimento do recurso, relaciona-se à alegação de que o CC/MG, por intermédio da 2ª Câmara de Julgamento, com base na jurisprudência do STJ, além de sua Súmula nº 509 (do STJ), julgou improcedentes os lançamentos (decisões apontadas como paradigmas), em razão das operações terem ocorrido em data anterior à publicação do ato que declarou as notas fiscais ideologicamente falsas, sendo o contribuinte (Autuado), que recebeu as mercadorias e escriturou os documentos fiscais, considerado adquirente de boa-fé.

Por outro lado, sustenta que a 3ª Câmara de Julgamento, por ocasião da apreciação do lançamento referente à decisão recorrida, considerou não ser ela, a Recorrente, adquirente de boa-fé, ainda que a declaração de falsidade das notas fiscais tenha sido publicada em momento posterior à ocorrência das operações realizadas entre ela e a empresa Galvazinc.

Não obstante os fundamentos expostos pela Recorrente, importante trazer os reais fundamentos das tomadas de decisão em relação às três decisões envolvidas na análise, a decisão recorrida e as duas decisões apontadas como paradigmas:

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 22.335/17/3ª

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. NOS TERMOS DO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL O PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 5 (CINCO) ANOS CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO. NO CASO DOS AUTOS NÃO SE ENCONTRA DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. **SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RETORNO NO PRAZO REGULAMENTAR.** CONSTATOU-SE REMESSA DE MERCADORIA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, SEM COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RETORNO NO PRAZO REGULAMENTAR. DESCARACTERIZADA A SUSPENSÃO, NOS TERMOS DO ITEM 1 DO ANEXO III DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO V, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DE LIVRO FISCAL/DOCUMENTO FISCAL - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. CONSTATADA A UTILIZAÇÃO, SEM APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS, DE NOTAS FISCAIS DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS, NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75. CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXI, DA LEI Nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

A VASTA DOCUMENTAÇÃO ANEXADA PELA IMPUGNANTE NÃO COMPROVA EFETIVAMENTE A OCORRÊNCIA DAS OPERAÇÕES E, EM SUA MAIOR PARTE, NÃO TEM QUALQUER RELAÇÃO COM A ACUSAÇÃO FISCAL. TRATAM-SE DE DOCUMENTOS COM INFORMAÇÕES GENÉRICAS, NÃO RELACIONADAS COM AS NOTAS FISCAIS AUTUADAS COMO, POR EXEMPLO, AS NOTAS FISCAIS E PLANILHAS CONSTANTES DO ANEXO V (FLS. 312/856), QUE CUIDAM DAS QUANTIDADES DE PRODUTOS GALVANIZADOS E VENDIDOS PARA TERCEIROS SEM LIGAÇÃO COM A AUTUAÇÃO.

(...)

ASSIM, CLARO FICA QUE OS ALEGADOS PAGAMENTOS REALIZADOS À GALVAZINC LTDA NÃO FORAM COMPROVADOS, RAZÃO PELA QUAL AFASTA-SE TAL ARGUMENTO.

NOUTRO GIRO, TAMBÉM NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO DA AUTUADA DE QUE A PUBLICAÇÃO PELA SEF/MG, EM 08/03/16, DA DECLARAÇÃO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS EMITIDAS PELA GALVAZINC LTDA, NÃO ALCANÇARIA AS OPERAÇÕES OCORRIDAS EM 2011.

É ENTENDIMENTO PACÍFICO NA DOCTRINA QUE O ATO DECLARATÓRIO DE FALSIDADE PRODUZ EFEITOS “EX TUNC”, POIS NÃO É O ATO EM SI QUE IMPREGNA OS DOCUMENTOS DE FALSIDADE, MAS SIM, OS VÍCIOS QUE OS ACOMPANHAVAM DESDE SUA EMISSÃO.

(...)

PORTANTO, DESDE A SUA EMISSÃO AS NOTAS FISCAIS DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS JÁ TRAZIAM CONSIGO VÍCIO INSANÁVEL, QUE AS TORNAVA INVÁLIDAS PARA EFEITOS DE ACOBERTAR AS OPERAÇÕES REALIZADAS. (GRIFOU-SE)

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO 21.302/17/2ª

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, MEDIANTE VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA, PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II, ALÍNEA “A”, SUBALÍNEA 3 DA LEI Nº 6.763/75. EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXXI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTUADA É ADQUIRENTE DE BOA-FÉ, UMA VEZ QUE REALIZOU O EFETIVO REPASSE DOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSOS FINANCEIROS PARA A FORNECEDORA DAS MERCADORIAS. EXIGÊNCIAS FISCAIS CANCELADAS.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)

A IMPUGNANTE ENTENDE QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO INCORRETO O USO DO CRÉDITO DO IMPOSTO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS, UMA VEZ QUE AS TRANSAÇÕES FORAM FIRMADAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DE FALSIDADE DAS NOTAS FISCAIS AUTUADAS.

CUMPRE ESCLARECER, QUE O ATO DECLARATÓRIO TEM O CONDÃO APENAS DE ATESTAR UMA SITUAÇÃO PREEXISTENTE, NÃO CRIA NEM ESTABELECE UM NOVO FATO.

(...)

É PACÍFICO NA DOUTRINA O EFEITO “EX TUNC” DOS ATOS DECLARATÓRIOS, POIS NÃO É O ATO EM SI QUE IMPREGNA OS DOCUMENTOS DE FALSIDADE/INIDONEIDADE, UMA VEZ QUE OS VÍCIOS OS ACOMPANHAM DESDE SUAS EMISSÕES.

(...)

DESTACA-SE QUE OS ATOS DECLARATÓRIOS FORAM PUBLICADOS EM DATAS ANTERIORES AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL E NÃO HOUVE CONTESTAÇÃO DOS ATOS DE FALSIDADE INIDONEIDADE RELACIONADOS NO PRESENTE LANÇAMENTO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 134-A DO RICMS/02, COMO SÉGUE:

(...)

É IMPRESCINDÍVEL DESTACAR QUE O RESP Nº 1.148.444 FORA SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC/73), OU SEJA, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, NO QUAL O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDIU QUE O COMERCIANTE DE BOA-FÉ QUE ADQUIRE MERCADORIA, CUJA NOTA FISCAL (EMITIDA PELA EMPRESA VENDEDORA) POSTERIORMENTE SEJA DECLARADA INIDÔNEA, PODE ENGENDRAR O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DO ICMS PELO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE, UMA VEZ DEMONSTRADA A VERACIDADE DA COMPRA E VENDA EFETUADA.

NESSE SENTIDO, A AUTUADA ARGUI EM SUA IMPUGNAÇÃO QUE TODAS AS OPERAÇÕES OBJETO DA AUTUAÇÃO REALMENTE TERIAM OCORRIDO, O QUE SERIA COMPROVADO POR MEIO DOS DOCUMENTOS CARREADOS ÀS FLS. 202/326.

VÊ-SE QUE TODOS OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DAS TRANSAÇÕES JUNTADOS AOS AUTOS PERMITEM CONCLUIR QUE ELA É UMA ADQUIRENTE DE BOA-FÉ CONFORME O ENTENDIMENTO EXTERNADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ MENCIONADA, UMA VEZ QUE EM TODOS OS DOCUMENTOS É POSSÍVEL EXTRAIR QUE REALIZOU O EFETIVO REPASSE DOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSOS FINANCEIROS PARA A FORNECEDORA DAS MERCADORIAS.

NO CASO CONCRETO, É POSSÍVEL VERIFICAR DE FORMA EFETIVA QUE AS OPERAÇÕES ACOBERTADAS PELAS NOTAS FISCAIS ANEXAS AOS AUTOS, FORAM RECOLHIDAS PELA AUTUADA MEDIANTE TRANSFERÊNCIAS ELETRÔNICAS CUJA CONTA DE ORIGEM É DE SUA TITULARIDADE, COMPROVANDO EFETIVAMENTE SER UMA ADQUIRENTE DE BOA-FÉ, NESSAS HIPÓTESES, COM O QUE, É POSSÍVEL CONCLUIR, COM FULCRO NO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE, QUE A ADQUIRENTE DE BOA-FÉ POSSUI O DIREITO QUE APROVEITAR O CRÉDITO DO IMPOSTO.

PORTANTO, CANCELAM-SE AS EXIGÊNCIAS FISCAIS CONSUBSTANCIADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO. (NÃO EXISTEM GRIFOS NO ORIGINAL)

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 21.320/17/2ª

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, MEDIANTE VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA, PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II, ALÍNEA “A”, SUBALÍNEA 3 DA LEI Nº 6.763/75. EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXXI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTUADA É ADQUIRENTE DE BOA-FÉ, UMA VEZ QUE REALIZOU O EFETIVO REPASSE DOS RECURSOS FINANCEIROS PARA A FORNECEDORA DAS MERCADORIAS. EXIGÊNCIAS FISCAIS CANCELADAS.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

A IMPUGNANTE ENTENDE QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO INCORRETO O USO DO CRÉDITO DO IMPOSTO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS, UMA VEZ QUE AS TRANSAÇÕES FORAM FIRMADAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DE FALSIDADE DAS NOTAS FISCAIS AUTUADAS.

CUMPRE ESCLARECER, QUE O ATO DECLARATÓRIO TEM O CONDÃO APENAS DE ATESTAR UMA SITUAÇÃO PREEXISTENTE, NÃO CRIA NEM ESTABELECE UM NOVO FATO.

(...)

É PACÍFICO NA DOCTRINA O EFEITO “EX TUNC” DOS ATOS DECLARATÓRIOS, POIS NÃO É O ATO EM SI QUE IMPREGNA OS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DOCUMENTOS DE FALSIDADE/INIDONEIDADE, UMA VEZ QUE OS VÍCIOS OS ACOMPANHAM DESDE SUAS EMISSÕES.

(...)

DESTACA-SE QUE OS ATOS DECLARATÓRIOS FORAM PUBLICADOS EM DATAS ANTERIORES AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL E NÃO HOUE CONTESTAÇÃO DOS ATOS DE FALSIDADE INIDONEIDADE RELACIONADOS NO PRESENTE LANÇAMENTO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 134-A DO RICMS/02, COMO SEGUE:

(...)

É IMPRESCINDÍVEL DESTACAR QUE O RESP Nº 1.148.444 FORA SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC), OU SEJA, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, NO QUAL O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDIU QUE O COMERCIANTE DE BOA-FÉ QUE ADQUIRE MERCADORIA, CUJA NOTA FISCAL (EMITIDA PELA EMPRESA VENDEDORA) POSTERIORMENTE SEJA DECLARADA INIDÔNEA, PODE ENGENDRAR O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DO ICMS PELO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE, UMA VEZ DEMONSTRADA A VERACIDADE DA COMPRA E VENDA EFETUADA.

NESSE SENTIDO, A AUTUADA ARGUI EM SUA IMPUGNAÇÃO QUE TODAS AS OPERAÇÕES OBJETO DA AUTUAÇÃO REALMENTE TERIAM OCORRIDO, O QUE SERIA COMPROVADO POR MEIO DOS DOCUMENTOS CARREADOS ÀS FLS. 59/69.

VERIFICA-SE QUE TODOS OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DAS TRANSAÇÕES JUNTADOS AOS AUTOS PERMITEM CONCLUIR QUE ELA É UMA ADQUIRENTE DE BOA-FÉ CONFORME O ENTENDIMENTO EXTERNADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ MENCIONADA, UMA VEZ QUE EM TODOS OS DOCUMENTOS É POSSÍVEL EXTRAIR QUE REALIZOU O EFETIVO REPASSE DOS RECURSOS FINANCEIROS PARA A FORNECEDORA DAS MERCADORIAS.

NO CASO CONCRETO, É POSSÍVEL VERIFICAR DE FORMA EFETIVA QUE AS OPERAÇÕES ACOBERTADAS PELAS NOTAS FISCAIS, ANEXAS AOS AUTOS, FORAM RECOLHIDAS PELA AUTUADA MEDIANTE TRANSFERÊNCIAS ELETRÔNICAS CUJA CONTA DE ORIGEM É DE SUA TITULARIDADE, COMPROVANDO EFETIVAMENTE SER UMA ADQUIRENTE DE BOA-FÉ, NESSAS HIPÓTESES. COM O QUE, É POSSÍVEL CONCLUIR, COM FULCRO NO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE, QUE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ POSSUI O DIREITO QUE APROVEITAR O CRÉDITO DO IMPOSTO.

PORTANTO, CANCELAM-SE TODAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS CONSUBSTANCIADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO. (GRIFOU-SE)

Ressalta-se, de início, que a Recorrente afirma que os lançamentos relativos às decisões apontadas como paradigmas foram julgados improcedentes em razão das operações terem ocorrido em data anterior à da publicação dos atos declaratórios.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, quanto a esse aspecto, as três decisões seguem o mesmo entendimento, qual seja, o de que é pacífico na doutrina o efeito “ex tunc” dos atos declaratórios, sendo que não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade/inidoneidade, uma vez que os vícios os acompanham desde suas emissões.

Dessa forma, em relação a esse aspecto as decisões convergem para o mesmo entendimento.

Por outro lado, observando-se os fundamentos das três decisões, constata-se que na decisão recorrida os documentos de prova apresentados não comprovam a efetiva ocorrência das operações.

Já nas situações das decisões apontadas como paradigmas, as provas trazidas aos autos pelos Sujeitos Passivos comprovam efetivamente a ocorrência das operações.

Do simples confronto das decisões em análise, fica evidenciado que inexistente qualquer divergência jurisprudencial, e sim, decisões distintas, em função do livre convencimento dos Conselheiros sobre o conjunto probatório trazido aos autos.

Diante de todo o acima exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o requerimento de juntada de documentos protocolados no CC/MG em 17/04/17, sob o nº 17199, os quais ficam à disposição do interessado, nos termos da Deliberação nº 03/08. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Marcelo Nogueira de Moraes e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

CS/

4.804/17/CE